



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N.º. 36.904  
(Processo n.º. 2003/50949-6)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 163/2000 firmado entre a PREFEITURA DE XINGUARA e a SESP

Responsáveis: Sr. FRANCISCO JACINTO BRANDÃO-Prefeito à época

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMENTA: Contas irregulares, Responsável declarado em débito para com a Fazenda Pública. Devolução do valor conveniado, e multa regimental.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE:  
Processo n.º 2003/50949-6

1. Cuidam os autos da Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 163/00, firmado entre a Secretaria Executiva de Saúde Pública-SESPA e a Prefeitura Municipal de Xinguara, objetivando a " custear o plano de intensificação de vacinação contra a febre amarela no município", no valor de R\$1.900,00, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Jacinto Brandão.-ex-prefeito

2. A SESP

A SESP apresentou Laudo Conclusivo, informando que o objeto do Convênio não foi alcançado. (fl.37).

3. O DCE, opinou no sentido de considerar o responsável Sr. Francisco Jacinto Brandão em débito para com a Fazenda Pública Estadual, em razão da não Prestação de Contas com a devolução do valor de R\$1.900,00, devidamente corrigido, acrescido de multas regimentais, as quais deverão também ser aplicadas, ao atual prefeito, Sr. Atil José de Souza e ao Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado, Secretário Executivo de Saúde Pública, por descumprimento de normas legais (fls.20/21).

4. O Ministério Público de Contas, em parecer assinado pelo Ilustre Procurador Dr. Ivan Barbosa da Cunha (fls.23), concluiu pela irregularidade das contas, com devolução do valor recebido, corrigido e atualizado, acrescido de multas regimentais, conforme relatório do DCE (fls.20/21).



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

5. Citados o responsável, o Secretário de Saúde e o atual Gestor Municipal (fls.25/32), apenas os dois últimos se manifestaram nos autos (fls.34/41), o que fez com que o Ministério Público de Contas, ratificasse o parecer anterior do ilustre Procurador Dr. Ivan Barbosa Cunha.(fls.44).

É o Relatório.

VOTO:

Tendo em vista o que consta dos autos, declaro o responsável, Sr. Francisco Jacinto Brandão-ex-Prefeito, em débito para com a Fazenda Estadual, devendo o mesmo recolher aos cofres públicos a quantia de R\$1.900,00, devidamente atualizada e multa que lhe fica aplicada, no valor de R\$200,00, tudo no prazo de 30 dias. Em caso de não cumprimento, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas, para as providências cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, declarando em débito para com a Fazenda Estadual o Sr. Francisco Jacinto Brandão, prefeito à época, portador do CPF nº 066.380.402-78, na importância de R\$1.900,00 (hum mil e novecentos reais), devidamente atualizada, a partir de 18.09.2000, mais multa no valor de de R\$200,00 (duzentos reais), as quais deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta dias). Em caso de não cumprimento, os autos deverão ser encaminhados para o Ministério Público de Contas, para as providências cabíveis.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 11 de novembro de 2004

LAURO DE BELÉM SABBÁ  
Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE  
Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Hildeberto Mendes Bitar

PFC/0100599